



MINISTÉRIO DA FAZENDA

8801 T32 21

LADS/  
.....

Sessão de 13 setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.981

Recurso nº - 92.602 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente - PAGLIATO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - (SP).

CORREÇÃO MONETÁRIA - A exigência de pagamento da diferença de tributo correspondente à correção monetária de imposto de renda declarado e notificado em cruzados na forma do art. do RIR/80 e que segundo a Administração Fiscal deveria ser lançado em OTN's deve ser formalizada de acordo com os arts. 9 a 11 do Decreto nº 70.235/72 para que se possa formar litígio suscetível de composição na forma dos arts. 25. I. 33, e 37 do citado decreto.

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO - Falece competência ao Conselho de Contribuintes para julgar recurso contra ato denegatório de concessão de certidão de quitação de impostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAGLIATO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por versar matéria estranha à competência deste Conselho, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 13 de setembro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

v.v.

*Carlos Nunes*  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

*[Signature]*  
MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZEN-  
ZA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.855-000.307/88-73

RECURSO Nº: 92.602

ACÓRDÃO Nº: 101-77.981

RECORRENTE: PAGLIATO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

PAGLIATO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA., qualificada nos autos recorre a este Colegiado fls. 25 contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP (fls. 20/21) que manteve o ato da Divisão de Arrecadação local que lhe cobrou (fls. 17) o valor da correção monetária sobre as quotas de imposto de renda pagas em desacordo com o disposto no art. 18 do Decreto-lei número 2.323/87.

Esta decisão foi proferida em face do pedido de certidão de quitação apresentado pela empresa.

A pessoa jurídica impugnou a exigência (fls. 1/6), alegando que o imposto devido em conformidade com a legislação em vigor e que o referido dispositivo é manifestamente inconstitucional, ferindo os princípios da irretroatividade das leis (conforme art. 153, § 3º) uma vez que já havia ocorrido o fato gerador da obrigação tributária (CTN art. 113). Cita decisões da Suprema Corte no sentido de que a correção monetária só tem eficácia a partir da lei que a instituiu.

A decisão foi mantida sob o argumento de que a apreciação de inconstitucionalidade de dispositivo legal só é admissível no Poder Judiciário, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais.

Em seu recurso (fls. 26/29), a empresa renova os

7. 47

ACÓRDÃO Nº 101-77.981

argumentos de inconstitucionalidade do dispositivo legal citado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (SP), diante de um pedido de certidão negativa apresentado pela recorrente, expediu-lhe o memorando de fls. 17, cobrando-lhe a diferença de correção monetária a que se refere o art. 18 do Dec.-lei nº 2323/87, como condição para fornecimento da certidão requerida.

Como se vê, não houve lançamento para a cobrança da correção monetária.

O imposto fora declarado em cruzados e, consequentemente, a notificação do lançamento se fez na forma do art. 596, § 1º, do RIR/80, em cruzados.

Eventual exigência de crédito tributário deveria ser formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento na forma prescrita nos artigos 9 a 11 do Decreto nº 70.235/72.

Adotado esse procedimento, teria lugar a impugnação do contribuinte instaurando-se o litígio (art. 14 do referido decreto) sujeito à composição do Sr. Delegado da Receita Federal (arts. 25, I, e 31 do dec. cit.) e recurso a este Colegiado, se sucumbente a parte (arts. 33 e 37).

Portanto, no caso, não se instaurou o contencioso fiscal. Embora a parte tenha denominado a sua contrariedade de impugnação e o Delegado a tenha recebido e processado como tal, não ocorreu litígio nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Mesmo que independesse de lançamento a cobrança



ACÓRDÃO Nº 101-77.981

da correção monetária, o Conselho não seria competente para apreciar a matéria porque, de um lado seria simples incidente de execução (Ac. 101-76.995 e 101-77.692, dentre outros) e de outro não lhe compete julgar recursos contra atos denegatórios de pedido de certidão.

Nesta ordem de juízos, deixo de tomar conhecimento do recurso por ausência de litígio fiscal e por versar matéria estranha à competência do Colegiado.

*Carlos Nunes*  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR